ACORDÃO nº /2015 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.

Processo nº 012/2014

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE

Denunciado: Clube Atlético Pernambucano (Art. 214)

Advogada: Dra. Shirley Saraiva

Auditor Relator : Carlos Gil Rodrigues
Data Julgamento : 19 de Março de 2015.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO TROFEU EDUARDO CAMPOS/2015 – A1 JULGAMENTO ESCRITURADO NA REDAÇÃO DA PEÇA DENUNCIANTE. INCLUSÃO DE NOME DE JOGADOR IRREGULAR NA SÚMULA. FATO OCORRIDO SEM CARACTERIZAÇÃO ILÍCITA. CONOTAÇÃO DIVERSA. ABSOLVIÇÃO ASSEVARADA. INFRAÇÃO DO ARTIGO 214, DO CBJD NÃO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO.

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em absolver o denunciado pela suposta prática do artigo 214, do CBJD. Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Thales Cabral; Relator Carlos Gil Rodrigues, Renato Mello, Fábio Assis e Mozar de Moura.

RELATÓRIO:

O presente processo nº 012/2015, versa sobre a inclusão na súmula do jogador profissional VANDERSON LUAN FREIRE PEREIRA, pelo CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO. Ficou constatado, que no dia 11 de janeiro de 2015, foi o nome do atleta referido incluído na relação da súmula da partida. O Referido atleta sÓ foi legalizado depois da realização da partida. Nos autos, foram inclusos diversos documentos comprobatórios de que o referido atleta encontrava-se no dia 11 de janeiro de 2015 não regularizado para sua participação na competição já destacada. A Procuradoria, por sua vez, quando os autos entraram para julgamento, solicitou sua retirada de pauta para juntada de novos documentos, no que foi atendido pela Comissão. Juntado novos documentos vieram os autos para julgamento, momento em que a defesa do Clube Atlético Pernambucano, fez a juntada de vários documentos os quais comprovavam que realmente o atleta não estava devidamente regularizado para atuar naquela partida, como também, vários outros documentos em que se demonstrou a utilização sistemática do mencionado jogador, nas partidas subsequentes, destacando ser o mesmo jogador titular. Fez também requerimento para a utilização da prova testemunhal, no que foi acolhido e realizado. Sustentação oral por parte do Ilustríssimo Procurador do TRIBUNAL DE JUSTÇA DESPORTIVO opinando pela punição do CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO em função da infração ao artigo 214, do CBJD. A Ilustríssima Procuradora do clube denunciado sustentou a inexistência de qualquer ilicitude pela inclusão do nome do jogador VANDERSON LUAN FREIRE PEREIRA na partida realizada no dia 11 de janeiro de 2015, destacando, por sua vez, que a inclusão do nome do referido jogador foi posto inadequadamente na súmula, vez que, nem no Estádio de Futebol o jogador VANDERSON LUAN FREIRE PEREIRA se encontrava.

Destacou também, que o jogador em referência foi e é o titular da posição, razão pela qual sempre foi acionado em todas as partidas subsequentes ao do dia 11 de janeiro de 2015 e que só não levou o mesmo ao Estádio de Futebol em razão de sua irregularidade. Afirmou ainda, que o CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO saiu vencido, ou seja derrotado do jogo realizado no dia 11 de janeiro de 2015.

VOTO DO RELATOR.

O relator enfrentando as argumentações das partes envolvidas destacou que entendia o posicionamento da Procuradoria, quando pedia a condenação do Clube Atlético Pernambucano pela ofensa ao artigo 214, do CDJD, e a inclusão do nome do jogador Vanderson Luan Freire Pereira, no dia 11 de janeiro de 2015. Destacou ainda os termos do artigo que é assim consignado "... ou faze constar na súmula" - No entanto, tinha observado que a inclusão do nome do jogador na súmula estava desprovida da referência de que o mesmo era titular ou reserva, bem assim de seu apelido.

O relator, fazendo referência a prova testemunhal constante dos autos, de que o atleta não estava no Estádio de Futebol, havia ficado em sua terra natal, pois sabiam que não estava devidamente regularizado. Afirmou o relator que se encontrava diante da letra fria da lei e o espírito de Justiça, preferindo ficar com esta, razão pela qual, entendia que a denúncia deveria ser julgada improcedente, como efetivamente votou.

Entende o relator, que a expressão de que "...ou fazer consta da súmula", tinha o âmago de colocar o mencionado jogador à disposição para entrar no jogo, o que não ficou comprovado nos autos do processo, muito pelo contrário, o jogador irregular não saiu da cidade natal e nem foi para o Estádio de Futebol onde se realizou a partida da competição.

Assim, voto pelo reconhecimento da inexistência da infração ao artigo 214, da CBJD, no jogo realizado no dia 11 de janeiro de 2014, ou seja, na não inclusão dolosa na súmula do jogo do jogador Vanderson Luan Freire Pereira, no dia 11 de janeiro de 2015 no confronto entre o Denunciado e a SOCIEDADE ESPORTIVA YPIRANGA FUTEBOL CLUBE, ABSOLVENDO-O da acusação lhe imputada.

VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO

Em seguida foi colhido o voto do Auditor Renato Mello, que entendeu aplicar os termos da legislação, vez que, o artigo 214 do CBJD é claro e não deixa dúvidas, quando afirma "... ou faze constar na súmula,", portanto, divergia do entendimento da relatoria e aplicava a pena constante no artigo de perda de 06 (seis) pontos mais a penalidade financeira de R\$100,00 (cem reais). Em ato seguinte o Sr. Presidente passou a colher o voto do auditor Fábio Assis, que depois de várias argumentações, dentre elas a de ter o CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO perdido o jogo, sem que tivesse levado para campo de jogo, no sentido amplo (Estádio de Futebol)o mencionado jogador, pediu vênia à dissidência e acompanhou o voto do relator para ABSOLVER a agremiação denunciada. Em ato contínuo, o Auditor Mozar de Moura entendia o posicionamento da relatoria e do Auditor Fábio Assis, porém, acompanhava, na íntegra, o voto da dissidência, ou seja, julgando procedente a denúncia apresentada contra o Clube Atlético Pernambucano, pela objetividade da aplicação da lei. O Auditor Presidente da 1ª Comissão Disciplinar, expondo seu voto, entendeu, depois de algumas argumentações, desempatar a

votação, acompanhando o voto do relator, para em decorrência ABSOLVER, por maioria, o Clube Atlético Pernambucano da acusação escriturada no artigo 214, do CBJD.

DECISÃO

Por maioria, à Primeira (1ª) Comissão Disciplinar decidiu ABSOLVER o CLUBE ATLÉTICO PERNAMBUCANO, da acusação da infrator do artigo 214, do CBJD, por inclusão do nome do jogador Vanderson Luan Freire Pereira, na súmula do jogo realizado no dia 11 de janeiro de 2015.

ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso do Ilustre PROCURADOR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e em respeito ao artigo 39, do CBJD.

Recife, 20 de março de 2015.

CARLOS GIL RODRIGUES
Auditor Relator da 1ª (Primeira)

Comissão Disciplinar do TJD-PE.